



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0602094-48.2018.6.21.0000 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Lúcia Elisabeth Colombo Silveira

Advogados: Carlos Eduardo Frazão do Amaral – OAB: 62285/DF e outros

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULAR CITAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inadmissível a inovação de tese por ocasião de interposição de agravo interno, ante a ocorrência da preclusão, ainda que a alegação refira-se a suposta matéria de ordem pública, a qual, também, não prescinde do requisito do prequestionamento.

2. Nas razões deste agravo, a parte alega nulidade absoluta do feito em razão de falta de regular citação, defendendo que a candidata não teria sido citada nos autos desta prestação de contas. Todavia, o cerne da questão anteriormente trazida pela agravante consistiu na atuação desidiosa do advogado por ela constituído, e não de falta de defesa técnica por ausência de comunicações processuais, de modo que a arguição ventilada neste agravo consubstancia-se em inovação de tese recursal.

3. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.



Brasília, 18 de junho de 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Lúcia Elisabeth Colombo Silveira contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ela manejado, sob os seguintes fundamentos: ausência de prequestionamento quanto às alegações de necessidade de citação pessoal do prestador de contas e de litisconsórcio passivo necessário entre candidato e partido político; impossibilidade de juntada extemporânea de documentação, dada a preclusão, incidindo a Súmula nº 30 do TSE; necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, no que tange à alteração do valor das irregularidades, e de reconhecimento do caráter protelatório dos embargos declaratórios opostos na instância de origem, afigurando-se devida a multa cominada.

A decisão foi assim ementada (ID 29735938):

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL DO PRESTADOR DE CONTAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO E PARTIDO POLÍTICO. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA Nº 72/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. CANDIDATA DEVIDAMENTE INTIMADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. ALTERAÇÃO DO VALOR DAS IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 24/TSE. CARÁTER PROTTELATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. MERO INCONFORMISMO. MULTA DEVIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.”

Nas suas razões recursais, a agravante se insurge contra um ponto específico da decisão verberada, qual seja, o que assentou a falta de prequestionamento da alegação de ausência de sua citação pessoal, arguindo tratar-se de *“nulidade absoluta, podendo ser conhecida a qualquer momento, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, dispensando, portanto, o prequestionamento”* (ID 30602888 – pág. 2).

Aduz que *“o art. 101 da Resolução 23.553/2017 prevê intimação por diário oficial para candidatas não eleitos e intimação por mural eletrônico para eleitos. No entanto, a norma que prevê a intimação dos eleitos (§ 1º) estipula uma regra de aplicação geral, eis que exige garantia de entrega ao destinatário”* (ID 30602888 – pág. 2).

Pondera existir *“dúvida razoável sobre a validade da citação da candidata, que sofreu a desaprovação de contas com ordem de devolução de valores, decisão de caráter sancionatório; a diferença de tratamento estabelecida na Resolução em comento tem simples caráter operacional, não podendo servir à supressão de garantias processuais, como a certeza da citação”* (ID 30602888 – pág. 2).

Por fim, pleiteia o provimento do agravo para que *“seja reconhecida a nulidade do feito desde a intimação inicial, por ausência [de] citação pessoal”* (ID 30602888 – pág. 2).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, o agravo interno não comporta provimento.



Nas razões deste agravo, a parte alega nulidade absoluta do feito em razão de falta de regular citação, defendendo que “*na origem, a candidata não foi pessoalmente citada para o feito*” (ID 30602888 – pág. 2).

Sustenta, igualmente, que “*a norma que prevê a intimação dos eleitos (§ 1º) estipula uma regra de aplicação geral, eis que exige garantia de entrega ao destinatário*” (ID 30602888 – pág. 2).

Assevera-se que as arguições ora apresentadas neste agravo interno consubstanciam inovação de tese recursal, visto que o cerne da questão anteriormente trazida pela agravante, consoante se extrai do acórdão regional, consistiu apenas em “*‘recomendabilidade’ de realização de citação pessoal da candidata, para ‘aumentar a eficácia’ da Justiça Eleitoral, contemplando a sua ‘vertente controladora’*” (ID 24910838), e não em falta de citação da parte, por ausência de comunicação processual, que acarretaria nulidade do processo.

Com efeito, depreende-se da decisão verberada que a controvérsia dos autos girou em torno da atuação desidiosa do advogado por ela constituído, e não de falta de defesa técnica por ausência de comunicações processuais. Confirmam-se os seguintes excertos (ID 24910838):

“[...] a embargante distribui a uma série de outros sujeitos a ‘culpa’ pelo resultado de sua prestação de contas: a instituição bancária, a Justiça Eleitoral, o advogado inicialmente constituído, o partido político ao qual pertence.

Ou seja, ninguém teria colaborado adequadamente para transparência das suas contas. Inadmissível, sobretudo quando a grande maioria de candidatos labora corretamente, apresenta esclarecimentos e documentos tempestivamente.

[...]

A título de desfecho, analiso, ainda que brevemente, as graves alegações de ausência de defesa técnica, que pairam sobre o procurador originalmente constituído, o qual defendia inicialmente os interesses da embargada

Ora, o suposto fato - atuar atécnico - foi lançado nestes autos virtuais sem comprovação ou, sequer, preocupação de esclarecimentos, denotando que a parte não identificou, ou intencionalmente não desejou dar relevo à circunstância crucial, pois - escusas pela afirmação óbvia, elementar -, trata-se da causa de pedir remota da invocação daquela série de princípios, postulados, teses e institutos jurídicos, estes, sim, intensa e eloquentemente presentes nas peças apresentadas.

Básico é, também, que o manejo do Poder Judiciário se calca em fatos - *da mihi factum, dabo tibi jus*. A comprovação do fato é que suporta eventual concessão judicial fundamentada em princípios, postulados, et cetera.

E o fato alegado há de ser aferido, e sobretudo sujeito à comprovação, em processo alimentado pelo devido processo legal e pela ampla defesa àquele advogado que, muito provavelmente, sequer imagina que, nestes autos, estão a indicá-lo como responsável. Ora, em tese, a acusação poderia gerar repercussões disciplinares e financeiras (nas esferas competentes para tanto).

A Justiça Eleitoral é um dos ramos do Poder Judiciário que mais prestigia a advocacia - dois dos sete assentos deste Tribunal são ocupados por brilhantes representantes da carreira de advogado. Injustiça seria o acolhimento de um argumento lançado randomicamente nestes autos, e que, pela gravidade, traz efeitos importantes, exigindo comprovação da parte de quem o alega, com direito de defesa àquele procurador inicial.”

É nessa mesma vertente que está erigida a arguição de Lúcia Elisabeth Colombo Silveira em seu recurso especial, quando assere que “*o procurador constituído na apresentação das contas jamais compareceu ao processo, não havendo sequer registro de acesso ao sistema em seu nome. Assim, se por parte da candidata houve culpa in eligendo, por parte do procurador houve desidía*” (ID 24911138 – pág. 5).



Destarte, a inovação de tese em agravo interno afigura-se inadmissível, dada a ocorrência de preclusão.

Gize-se, por oportuno, que a jurisprudência consolidada nesta Corte é no sentido de que as alegações apresentadas em recurso especial, para que sejam conhecidas, não prescindem do requisito do prequestionamento, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Nesse sentido é o teor dos seguintes precedentes:

[...]

1. É inadmissível a inovação de tese em agravo interno, ante a ocorrência da preclusão, ainda que a alegação refira-se à suposta matéria de ordem pública, pois esta também não prescinde do requisito do prequestionamento. Precedentes.

[...]

12. Agravo interno desprovido.”

(AgR-REspe nº 060046225/PR, de minha relatoria, *DJe* de 28.5.2020);

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. TESES DEFENSIVAS INVOCADAS A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS NºS 24 E 72 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. As referidas teses defensivas foram invocadas extemporaneamente, sendo suscitadas pela primeira vez nas razões dos aclaratórios opostos ao acórdão que reconheceu a juridicidade da gravação ambiental.

4. Tal quadro denota inovação recursal, o que é vedado em âmbito extraordinário, conforme o Enunciado nº 72 da Súmula do TSE.

5. ‘O exame das matérias de ordem pública veiculadas em recurso especial não prescinde do requisito do prequestionamento’ (AgR-REspe nº 30-59/MT, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 23.11.2016, PSESS de 23.11.2016).

[...]

7. Negado provimento ao agravo interno.”

(AgR-REspe nº 67715/MT, Rel. Min. Og Fernandes, *DJe* de 22.4.2020); e

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A alegada afronta ao princípio da não surpresa e à ampla defesa não foi debatida pelo TRE/MG, estando ausente o requisito do prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 72/TSE, ainda que se trate de matéria



de ordem pública, conforme precedentes, entre os quais o REspe 168–50/SP, de minha relatoria, DJE de 15/5/2018.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.”

(AgR-REspe nº 060352712/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 13.3.2020).

Desse modo, as alegações ventiladas pela vez primeira nestes agravos não têm aptidão para reformar a decisão agravada, cujos fundamentos devem ser mantidos, nestes termos (ID 29735938):

“O agravo interno não comporta provimento ante a inviabilidade do recurso especial.

Inicialmente, analisa-se as arguições da parte quanto à necessidade de citação pessoal do prestador de contas e de formação de litisconsórcio passivo entre candidato e partido político.

Relativamente a essas questões, o TRE/RS asseverou tratar-se de matérias que foram ventiladas somente por ocasião da oposição dos segundos embargos de declaração, nestes termos: ‘invocações de teses novidadeiras, não alçadas a debate em momento algum da marcha processual, como (2.1) a suposta ‘recomendabilidade’ de realização de citação pessoal da candidata, para ‘aumentar a eficácia’ da Justiça Eleitoral, contemplando a sua ‘vertente controladora’, ou (2.2) a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, entre a candidata e o partido político ao qual pertence’ (ID 24910838).

Ainda acerca desses pontos, o acórdão verberado consigna que ‘aqui, para além de se tratar de alegações que em momento algum foram debatidas no processo (por dispensáveis), o que configura inovação recursal, em ambos os casos há tentativa de construção interpretativa (à margem de comando legal ou regulamentar) para que se confira tratamento desigual privilegiando à embargante’ (ID 24910838).

Ante o reconhecimento de inovação de tese recursal, a Corte regional não se debruçou sobre a análise dessas alegações, de modo que, em sede de recurso especial, carecem do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 72 do TSE.

[...]

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.
É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 0602094-48.2018.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Lúcia Elisabeth Colombo Silveira (Advogados: Carlos Eduardo Frazão do Amaral – OAB: 62285/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.



Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 18.6.2020.

